

13-0412 - Brasileira 24h: Mulher, tempo e espaço - Minas Gerais  
 Processo: 01580.018282/2013-11  
 Proponente: Atos Central de Imagens Ltda.  
 Cidade/UF: Belo Horizonte / MG  
 CNPJ: 09.010.913/0001-63  
 Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.  
 Art. 11º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

## FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

### PORTARIA Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar o atingimento das metas globais, consideradas no 5º (quinto) Ciclo de Avaliação Institucional, em conformidade com o disposto no Art. 5º, § 8º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na forma do Anexo.

MYRIAM LEWIN

## ANEXO

Metas Institucionais Alcançadas

GDAC - 5º CICLO

Metas Globais	Indicadores	Unidade de Medida	Quantitativo de Referência	Meta Prevista	Quantitativo Alcançado	Meta Alcançada
<b>Brasil Patrimônio Cultural</b>						
Preservação de Acervos Culturais	Preservação de Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional	Bem Preservado	520.000	70%	632.660	121%
	<b>Fórmula de Cálculo:</b> Percentual de bens preservados.					
<b>Livro Aberto</b>						
Digitalização de Acervos Culturais - Biblioteca Digital	Digitalização de Acervos Culturais da Fundação Biblioteca Nacional	Documento Digitalizado	1.600.000	70%	1.881.865	117%
<b>Fórmula de Cálculo:</b> Percentual de documentos digitalizados						
Captação de Acervos Bibliográficos e Documentais	Captação de Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional	Bem Cultural Captado	115.000	80%	95.827	83%
	<b>Fórmula de Cálculo:</b> Percentual de bens culturais captados					
Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica	Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica da Biblioteca Nacional	Projeto Apoiado	121	65%	83	68%
	<b>Fórmula de Cálculo:</b> Percentual de projetos apoiados					
<b>Percentual Consolidado</b>						<b>100%</b>

## FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 6.853 de 15 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares - FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção causada em terra quilombola pela atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A FCP orientará sua participação nos processos de licenciamento ambiental pelo disposto no inciso II do § 2º, do art. 3º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 2º A FCP se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador, que deverá, conforme o caso, disponibilizar eletronicamente ou encaminhar a Ficha de Caracterização de Atividade - FCA ou documento equivalente.

§ 1º A FCP receberá a solicitação a que se refere o caput, na sua sede em Brasília, a qual deverá ser distribuída de imediato para o Departamento de Proteção Afrobrasileiro-DPA.

§ 2º O DPA, quando da abertura do processo administrativo, adotará as seguintes providências:

- I - designará técnico lotado em seu quadro para análise, emissão de parecer técnico e acompanhamento de sua tramitação;
- II - oficiar às representações regionais com as informações sobre atividades ou empreendimentos localizados em suas áreas de atuação; e

III - dará ciência da abertura do processo administrativo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e às comunidades quilombolas localizadas na área da intervenção da atividade ou empreendimento.

§ 3º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações da FCP serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal, responsável pelo licenciamento.

Art. 3º Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure o disposto no do art. 2º desta Instrução Normativa, sem que a FCP tenha sido instada a se manifestar, a Presidência da FCP deverá encaminhar ofício ao órgão ambiental licenciador, comunicando e motivando a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AS MANIFESTAÇÕES DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

##### Seção I

##### Do Termo de Referência Específico

Art. 4º Instaurado o processo administrativo nos termos do art. 2º, o DPA elaborará o Termo de Referência Específico - TRE contendo as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em terra quilombola, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente quilombola do licenciamento.

§ 1º A manifestação da FCP ao órgão ambiental licenciador, contendo o Termo de Referência Específico do componente quilombola, se dará por meio de ofício da Presidência, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento da solicitação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 2º A FCP, por meio de ofício da Presidência, poderá em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado no caput, excepcionalmente, encaminhar pedido ao órgão licenciador solicitando sua dilação em até dez dias.

§ 3º A manifestação basear-se-á nas especificidades inerentes à tipologia do empreendimento, conjugada com peculiaridades de cada comunidade quilombola.

##### Seção II

Da manifestação em relação ao componente quilombola dos estudos ambientais

Art. 5º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar, a FCP, por meio do DPA, analisará, mediante parecer técnico, os estudos referentes ao componente quilombola.

§ 1º Antes da emissão do parecer a que se refere o caput, o DPA poderá:

- I - realizar visita técnica às comunidades quilombolas, a fim de obter informações que subsidiem seu parecer;
- II - promover reuniões junto às comunidades quilombolas impactadas por atividade ou empreendimento para apresentação dos estudos e diagnósticos elaborados, bem como diálogo e deliberação sobre as medidas de controle e mitigação de impactos; e
- III - solicitar esclarecimentos, detalhamentos ou complementações ao empreendedor.

§ 2º O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de que trata o inciso III do caput poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, a ser entregue pelo empreendedor no prazo de sessenta dias no caso de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e de vinte dias nos demais casos.

§ 3º A FCP deverá solicitar ao responsável pela atividade ou empreendimento que garanta as condições técnicas, logísticas e operacionais necessárias para que os membros das comunidades quilombolas diretamente afetadas participem das reuniões.

Art. 6º O parecer técnico referido no art. 5º poderá recomendar à Presidência, de forma motivada, que os estudos analisados sejam:

- I - aprovados, sem ressalvas;
- II - aprovados, com ressalvas; ou
- III - reprovados.

Art. 7º A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, encaminhará manifestação conclusiva ao órgão ambiental licenciador, podendo:

- I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou
- II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 1º A manifestação conclusiva será encaminhada no prazo de até noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até trinta dias nos demais casos, a contar da data de recebimento da solicitação do órgão ambiental licenciador.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a FCP poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao órgão licenciador.

§ 3º A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações.

§ 4º O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 3º.

##### Seção III

Da manifestação em relação aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 8º Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de instalação, a FCP, por meio do DPA, analisará, sob a ótica do componente quilombola, os programas previstos no Projeto Básico Ambiental - PBA ou documento equivalente definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental.

§ 1º Antes da manifestação a que se refere o caput, o DPA poderá solicitar esclarecimentos, detalhamentos ou complementações ao empreendedor, uma única vez, mediante decisão motivada.

§ 2º A contagem do prazo de sessenta dias previsto no § 1º do art. 8º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações a que se refere o § 1º.

§ 3º O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 2º.

Art. 9º O DPA emitirá parecer técnico final, podendo recomendar à Presidência, de forma motivada, que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja:

- I - aprovado;
- II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes considerados necessários; ou
- III - reprovado.

Art. 10. A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, emitirá manifestação conclusiva sobre o conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental de que trata o art. 8º, podendo:

- I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou
- II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere esse artigo deverá ocorrer dentro do prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do art. 8º Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 11. Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de operação, a FCP, por meio do DPA, emitirá parecer técnico sobre o cumprimento das condicionantes das licenças expedidas anteriormente e a execução dos planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental.

§ 1º A FCP, por meio de ofício de sua Presidência, emitirá manifestação conclusiva sobre o disposto no caput, podendo:

- I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola; ou
- II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente quilombola, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 2º A manifestação a que se refere esse artigo deverá ocorrer dentro do prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do art. 8º Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos casos de licenciamento estadual e municipal, a manifestação extemporânea da FCP deverá ser enviada com a solicitação adicional de que esta seja considerada pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 13. Em casos específicos, em que se evidenciem novos impactos, mediante fundamentação técnica, a FCP solicitará ao órgão ambiental licenciador a adoção de providências para que esses sejam controlados e mitigados.

Art. 14. Nas hipóteses de surgimento de novas terras quilombolas na área de interferência direta da atividade ou empreendimento, durante a fase de instalação, a FCP oficiará ao órgão licenciador sobre a observância de eventuais impactos ambientais e a necessidade de adoção de medidas de mitigação e controle desses impactos.

Art. 15. O DPA poderá solicitar manifestação de outros órgãos da FCP no caso de necessidade de pronunciamento.

Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA



## INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, com fulcro na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e na Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 2º e 21, inciso V, do anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa são os seguintes os bens culturais acautelados em âmbito federal:

I - tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II - arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961;

III - registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e

IV - valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º O IPHAN se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput terá como base a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 2º Para ser avaliada pelo IPHAN, a FCA ou documento equivalente deverá conter as seguintes informações:

I - área do empreendimento em formato shapefile;

II - existência de bens culturais acautelados na AID do empreendimento a partir de consulta ao sítio eletrônico do IPHAN;

III - existência de estudos anteriormente realizados relativos aos bens culturais acautelados; e

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

§ 3º O IPHAN disponibilizará no seu sítio eletrônico modelo de FCA a ser preenchida pelo empreendedor quando o órgão ambiental competente não possuir ou disponibilizar o referido modelo.

Art. 4º Nos casos de licenciamento ambiental federal, de que trata o art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, assim como quando houver necessidade de pesquisa em meio subaquático, o IPHAN receberá a solicitação em sua Sede Nacional.

§ 1º Na hipótese de empreendimentos envolvendo mais de um estado, todos os documentos encaminhados para análise do IPHAN deverão ser apresentados em sua Sede Nacional em tantas vias quantas forem necessárias para distribuição entre suas unidades administrativas.

§ 2º A Sede Nacional definirá as unidades administrativas que serão consultadas na hipótese de que trata o § 1º.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental estadual ou municipal, o IPHAN receberá a solicitação nas Superintendências Estaduais onde estiver localizado o empreendimento.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações do IPHAN serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal responsável pelo licenciamento.

Art. 6º As manifestações conclusivas do IPHAN são aquelas que abordam todos os bens culturais tombados, valorados e registrados e os bens arqueológicos visando à obtenção de licenças ambientais.

Art. 7º Os projetos e programas previstos nesta Instrução Normativa deverão ser compatíveis com o cronograma de concepção, instalação e operação da atividade ou empreendimento apresentado ao IPHAN, de forma a garantir sua plena execução, sob pena de indeferimento.

Art. 8º Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure o disposto no art. 1º sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens acautelados de que trata o art. 2º e sem prejuízo as demais medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AS MANIFESTAÇÕES DO IPHAN NO ÂMBITO DO LICENCIAMEN- TO AMBIENTAL

##### Seção I

Da caracterização do empreendimento e do Termo de Referência Específico

Art. 9º Instado pelo órgão ambiental competente a se manifestar, o IPHAN, por meio das Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional, determinará a abertura de processo administrativo, ocasião em que serão adotadas as seguintes providências:

I - definição dos técnicos responsáveis pela análise da FCA ou documento equivalente;

II - definição do enquadramento do empreendimento quanto ao componente arqueológico, conforme previstos no art. 11;

III - priorização da área do empreendimento para o Empreendedor, quando couber; e

IV - definição do Termo de Referência Específico - TRE aplicável ao empreendimento.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por priorização da área do empreendimento referida no inciso III a inscrição das coordenadas geográficas das áreas ou trechos em banco de dados do IPHAN pelo Centro Nacional de Arqueologia - CNA e a comunicação formal às unidades administrativas envolvidas no processo.

§ 2º As áreas ou trechos de que trata o § 1º serão priorizados para a realização dos estudos de avaliação de impacto aos bens culturais acautelados, relativos aos aspectos de localização, instalação, operação e ampliação do empreendimento.

Art. 10. Com base nas informações da FCA ou documento equivalente, o IPHAN emitirá o TRE no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O TRE será remetido pelo IPHAN ao órgão ambiental licenciador, indicando o conteúdo mínimo para a realização dos estudos com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal.

§ 2º Caberá ao IPHAN informar, no TRE, a existência de processos que estejam devidamente instruídos, mas ainda não concluídos, referentes ao tombamento, registro ou valoração de bens culturais cujos procedimentos administrativos ainda não tenham sido finalizados.

Art. 11. O TRE indicará a elaboração dos seguintes documentos:

I - para todos os bens acautelados de que trata esta Instrução Normativa, excluídos os arqueológicos, deverá ser elaborado o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados;

II - para o patrimônio arqueológico passível de identificação fora de áreas tombadas e de seus entornos deverão ser observados os procedimentos descritos na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

III - nos casos em que o empreendimento se localizar em áreas tombadas pelo Decreto Lei nº 25, de 1937, a aplicação da presente normativa e a classificação prevista no Anexo II deverão considerar a preservação dos valores protegidos, assim como a eventual necessidade de aprofundamento das pesquisas arqueológicas.

§ 1º A relação dos empreendimentos passíveis de enquadramento nos Níveis I a IV da tabela constante do Anexo I é a constante do Anexo II.

§ 2º A relação constante do Anexo II é indicativa e não exaustiva, cabendo ao IPHAN, com base nos critérios descritos na tabela do Anexo I, estabelecer, quando da elaboração do TRE, as correlações necessárias a respeito da necessidade de enquadramento de empreendimentos cuja descrição não esteja explicitamente contemplada.

§ 3º Nos casos expressamente previstos nesta Instrução Normativa, os Níveis I a IV da tabela constante do Anexo I poderão ser utilizados pelo IPHAN como parâmetro para orientar a avaliação de impacto aos bens culturais tombados, valorados e registrados.

§ 4º Empreendimentos que incluam, além da intervenção principal, outras intervenções de caráter secundário, permanentes ou temporárias, tais como: canteiros de obras, vias de acessos, obras de arte, áreas de jazidas, bota-foras, podem ser enquadrados em mais de um Nível.

§ 5º A juízo do IPHAN e considerando a justificativa técnica apresentada pelo empreendedor, empreendimentos lineares de grande extensão originalmente previstos como Nível III poderão ser enquadrados no Nível IV.

##### Seção II

Da avaliação de impacto aos bens acautelados de âmbito federal

##### Subseção I

Das disposições gerais

Art. 12. Instado pelo órgão ambiental competente a se manifestar sobre os estudos ambientais, o IPHAN analisará os termos e relatórios referentes aos bens culturais tombados, valorados e registrados e ao patrimônio arqueológico.

##### Subseção II

Da avaliação de impacto aos bens culturais tombados, valorados e registrados

Art. 13. As Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional receberão, para avaliação, o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados presentes na AID, que deverá conter:

I - localização e delimitação georreferenciada dos bens culturais materiais;

II - caracterização e avaliação da situação do patrimônio material existente;

III - localização georreferenciada dos bens culturais imateriais acautelados e comunidades a eles associadas;

IV - caracterização, contextualização e avaliação da situação do patrimônio imaterial acautelado, assim como dos bens culturais a ele associados;

V - avaliação das ameaças ou impactos sobre o patrimônio material e imaterial acautelado;

VI - proposição de medidas para a preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial acautelado;

VII - proposição de medidas para controlar e mitigar os impactos provocados pelo empreendimento; e

VIII - proposição de Projeto Integrado de Educação Patrimonial, conforme descrito nos arts. 43 ao 45 para os empreendimentos dos Níveis III e de Nível IV da tabela constante do Anexo I.

##### Subseção III

Da avaliação de impacto aos bens arqueológicos

Art. 14. As Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional receberão, para avaliação, os documentos necessários aos procedimentos indicados na tabela constante do Anexo I.

Art. 15. Para os empreendimentos classificados como Nível I na tabela constante do Anexo I, será exigido exclusivamente o Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE, conforme modelo constante do Anexo III.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja iniciado por pessoa jurídica diversa da responsável pela realização das obras, o TCE, assinado pelo responsável pela realização das obras, será exigido para a emissão da manifestação conclusiva do IPHAN visando à Licença de Instalação.

Art. 16. Para os empreendimentos classificados como Nível II na tabela constante do Anexo I, será adotado o Acompanhamento Arqueológico, que consiste na presença, em campo, de Arqueólogo, que será responsável pela gestão do patrimônio arqueológico eventualmente identificado durante a execução do empreendimento.

§ 1º O Acompanhamento Arqueológico de que trata o caput só poderá ser autorizado pelo IPHAN mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - TCE, conforme modelo Anexo III;

II - Termo de Compromisso do Arqueólogo Coordenador - TCA, conforme modelo Anexo IV;

III - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada, a ser avaliado conforme ato específico do IPHAN;

IV - cronograma detalhado de execução de obras que impliquem em revolvimento de solo;

V - metodologia para realização do Acompanhamento Arqueológico compatível com o inciso IV; e

VI - cronograma de apresentação de Relatórios Parciais e Final do Acompanhamento Arqueológico.

§ 2º O CNA publicará Portaria no Diário Oficial da União - DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar o Acompanhamento Arqueológico.

§ 3º A execução do acompanhamento arqueológico poderá ser realizado pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.

§ 4º Para o acompanhamento arqueológico de que trata o caput o IPHAN exigirá, para cada frente de obra, um arqueólogo coordenador de campo.

§ 5º No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja iniciado por pessoa jurídica diversa da responsável pela realização das obras, a apresentação dos documentos referidos nos incisos I a VI do § 1º deste artigo será exigida do responsável pela realização das obras para a emissão da manifestação conclusiva do IPHAN visando a Licença de Instalação.

Art. 17. Os relatórios previstos no inciso VI do § 1º do art. 16, elaborados e assinados pelo Arqueólogo Coordenador, deverão ser apresentados pelo empreendedor, conforme cronograma aprovado, e deverão conter descrição detalhada das atividades realizadas, acompanhado de consistente documentação fotográfica georreferenciada comprobatória dos trabalhos realizados em campo.

§ 1º A não apresentação sem justificativa técnica fundamentada, dos relatórios previstos no caput acarretará na paralisação da obra sem prejuízo das sanções aplicáveis ao Arqueólogo Coordenador.

§ 2º Em caso de achados arqueológicos, o Arqueólogo Coordenador deverá:

I - determinar a paralisação da obra nos trechos ou áreas onde for identificado patrimônio arqueológico;

II - comunicar ao IPHAN a existência de patrimônio arqueológico na Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento, recomendando as medidas a serem adotadas; e

III - aguardar deliberação e pronunciamento do IPHAN ao órgão ambiental licenciador e ao empreendedor, no prazo máximo de quinze dias, sobre as ações a serem executadas.

Art. 18. Para os empreendimentos classificados como Nível III na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 1º O Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá conter:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo levantamento de dados primários em campo com base em levantamento prospectivo intensivo de sub-superfície;

III - proposição das atividades de análise e conservação dos bens arqueológicos visando registrar, classificar e conservar o material arqueológico oriundo da execução do Projeto;

IV - indicação de Instituição de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;

V - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada;

VI - proposição de estratégias de esclarecimento e divulgação dos bens culturais acautelados das atividades a serem realizadas no local, destinadas à comunidade local e ao público envolvido; e

VII - proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão.

Parágrafo único. O IPHAN não aceitará projetos que indiquem a realização de prospecções em toda a extensão dos empreendimentos, sem a necessária justificativa, resultante do cruzamento de dados do processo histórico de ocupação, com a incidência de sítios cadastrados, indicadores geomorfológicos e demais modelos preditivos de avaliação, de forma a demonstrar o efetivo potencial arqueológico de cada área a ser prospectada.

Art. 19. O IPHAN analisará o projeto de que trata o art. 18 no prazo máximo de trinta dias podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez.

§ 1º A solicitação de complementações será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo no âmbito do IPHAN, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação aos interessados.

§ 3º A solicitação de complementações ao projeto não se confunde com a solicitação de complementações aos estudos prevista no art. 7º, § 5º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 4º No caso de aprovação do projeto, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 5º A execução do projeto poderá ser realizada pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.

Art. 20. A execução do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá ser descrita em Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a ser submetido à aprovação do IPHAN, contendo:

I - caracterização e avaliação do grau de conservação do patrimônio arqueológico da AID;

II - justificativa técnico-científica para a escolha das áreas onde foi realizado o levantamento arqueológico baseado em dados primários em campo;

III - descrição das atividades realizadas durante o levantamento arqueológico;

IV - quantificação, localização e delimitação georreferenciadas e caracterização dos sítios existentes na ADA;

V - apresentação da análise do material arqueológico proveniente da pesquisa;

VI - inventário dos bens arqueológicos;

VII - relato das atividades ligadas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão, bem como a apresentação do cronograma das ações futuras.

VIII - ficha de registro dos sítios arqueológicos identificados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do IPHAN;

IX - relato das atividades de esclarecimento desenvolvidas com a comunidade local;

X - avaliação dos impactos diretos e indiretos do empreendimento no patrimônio arqueológico na ADA;

XI - recomendação das ações necessárias à proteção, à preservação in situ, ao resgate e/ou à mitigação dos impactos ao patrimônio arqueológico que deverão ser observadas na próxima etapa do Licenciamento; e

XII - assinatura do Arqueólogo Coordenador, responsabilizando-se pelo conteúdo do Relatório.

§ 1º As fichas de registro deverão ser apresentadas em meio físico, assinadas pelo Arqueólogo Coordenador, e em meio digital.

§ 2º A delimitação georreferenciada indicada no inciso IV deverá ser apresentada em meio digital no formato shapefile.

Art. 21. Para os empreendimentos classificados como Nível IV na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico contendo:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo vistoria em campo com caminhamento na ADA;

III - mapas contendo a previsão do traçado e localização do empreendimento; e

IV - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada.

Art. 22. O IPHAN analisará o projeto de que trata o art. 21 no prazo máximo de trinta dias podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez.

§ 1º A solicitação de complementações será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo no âmbito do IPHAN, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação aos interessados.

§ 3º A solicitação de complementações ao projeto não se confunde com a solicitação de complementações aos estudos prevista no art. 7º, § 5º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 4º No caso de aprovação do projeto, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 5º A execução do projeto poderá ser realizado pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.

Art. 23. O Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá, necessariamente, apresentar:

I - descrição de vistoria realizada em campo com caminhamento na ADA, acompanhada documentação fotográfica georreferenciada comprobatória dos trabalhos realizados em campo pela equipe autorizada;

II - identificação dos compartimentos ambientais existentes na ADA com maior potencial arqueológico, a partir da vistoria descrita no inciso I, do cruzamento de dados, do processo histórico de ocupação, com a incidência de sítios cadastrados, indicadores geomorfológicos e demais modelos preditivos de avaliação, de forma a justificar claramente os locais onde deverão ser realizadas as prospecções; e

III - avaliação do potencial arqueológico na ADA do empreendimento, acompanhado de recomendações para a elaboração do projeto executivo do empreendimento, inclusive recomendação de preservação in situ, quando couber, minimizando possíveis impactos ao patrimônio arqueológico.

Parágrafo único. O IPHAN não acatará relatórios que indiquem a realização de prospecções em toda a extensão dos empreendimentos, sem a necessária justificativa resultante do cruzamento de dados indicados no inciso II.

#### Seção III

Da manifestação do IPHAN em relação aos estudos de avaliação de impacto sobre os bens acautelados em âmbito federal

Art. 24. Após a avaliação de que trata a Seção II deste Capítulo, o IPHAN poderá exigir esclarecimentos, detalhamentos ou complementações aos estudos apresentados ou emitir sua manifestação conclusiva.

Parágrafo único. O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada.

Art. 25. A resposta ao pedido de esclarecimentos deverá ser entregue pelo empreendedor no prazo de sessenta dias no caso de EIA/RIMA e vinte dias nos demais casos, conforme previsto no art. 7º, § 5º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 26. A manifestação conclusiva será elaborada pelas Superintendências Estaduais ou pela Sede Nacional do IPHAN no prazo de até noventa dias no caso de EIA/RIMA e em até trinta dias nos demais casos.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação da resposta do empreendedor a que se refere o art. 25.

§ 2º O órgão ambiental licenciador competente deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 1º.

§ 3º As Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional disponibilizarão cópia da manifestação conclusiva ao empreendedor e aos demais interessados.

Art. 27. A manifestação conclusiva do IPHAN será encaminhada ao órgão ambiental licenciador e resultará da análise da consolidação do Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados previsto no art. 13, bem como dos Termos de Compromisso e Relatórios previstos para os bens arqueológicos, conforme disposto nos arts. 15, 17, 20 e 23 desta Instrução Normativa.

Art. 28. A manifestação conclusiva do IPHAN referente aos empreendimentos de Níveis I, II e III da tabela constante do Anexo I apontará, onde couber:

I - as ações necessárias à identificação, proteção ou resgate dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e bens arqueológicos e mitigação ou compensação dos impactos aos referidos bens quando da implantação do empreendimento;

II - os sítios arqueológicos que serão preservados in situ; e

III - o resgate de sítios arqueológicos, quando não for viável sua preservação in situ e houver risco de perda de informações arqueológicas relevantes.

Art. 29. A manifestação conclusiva do IPHAN referente aos empreendimentos de Nível IV da tabela constante do Anexo I levará em consideração os resultados do Relatório de que trata o Art. 23, e apontará:

I - recomendações para a elaboração do projeto executivo do empreendimento, minimizando os impactos aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e aos Bens Arqueológicos, apontando os sítios arqueológicos que porventura forem localizados nessa etapa e que poderão ser preservados in situ; e

II - necessidade de realização de todos os demais procedimentos previstos pelo Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico e subsequente Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico, de forma simultânea, na fase de obtenção da Licença de Instalação do empreendimento.

Art. 30. O IPHAN emitirá sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob aspecto dos bens acautelados em âmbito federal; e

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único. As medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes previstas na manifestação conclusiva deverão integrar o Plano Básico Ambiental - PBA ou documento equivalente e ser observadas na próxima etapa do licenciamento ambiental.

#### Seção IV

Da manifestação em relação aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 31. Instado a se manifestar pelo órgão ambiental competente no período que antecede a emissão da licença de instalação do empreendimento, o IPHAN analisará os planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental previstas no PBA ou documento equivalente.

§ 1º O PBA ou documento equivalente deverá conter o Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

§ 2º O Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico é exigível apenas para os empreendimentos enquadrados nos Níveis III e IV da tabela constante do Anexo I.

Art. 32. O Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados deverá conter:

I - descrição circunstanciada das ações que serão realizadas com vistas a garantir a preservação e salvaguarda dos bens referidos no caput impactados pelo empreendimento;

II - descrição circunstanciada das medidas mitigadoras, compensatórias e de controle que serão implementadas; e

III - descrição circunstanciada das ações que serão realizadas com vistas ao atendimento do inciso VIII do Art. 13.

Art. 33. Nos casos de empreendimentos de Nível I e II, durante sua implantação, quando constatada a ocorrência de achados arqueológicos, e mediante impossibilidade de preservação in situ do patrimônio arqueológico, o IPHAN exigirá o Projeto de Salvamento Arqueológico, que deverá conter:

I - indicação e caracterização georreferenciada do sítio impactado;

II - Plano de trabalho que contenha:

a) definição de objetivos;

b) conceituação e metodologia de análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos;

c) sequência das operações a serem realizadas durante a pesquisa;

d) cronograma para a realização do salvamento; e

e) proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão;

III - indicação de Instituições de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico.

Art. 34. O Relatório de Salvamento Arqueológico deverá conter:

I - Relatório técnico-científico contendo:

a) descrição circunstanciada das operações realizadas;

b) resultados da análise e interpretação dos bens arqueológicos resgatados;

c) resultados da avaliação do estado de conservação dos materiais e sítios arqueológicos; e

d) inventário dos bens arqueológicos relativos ao salvamento;

II - Relato das atividades ligadas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão, bem como a apresentação do cronograma das ações futuras.

III - Documento comprobatório de recebimento do acervo acompanhado dos respectivos relatórios, emitido pela Instituição de Guarda e Pesquisa, do qual conste a discriminação detalhada do material sob sua tutela.

Art. 35. O Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico para os empreendimentos de Nível III e IV deverá conter:

I - Projeto de Salvamento Arqueológico na ADA, a ser realizado nos sítios arqueológicos que serão impactados pelo empreendimento, com base no Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico;

II - Projeto de Monitoramento Arqueológico na ADA, a ser realizado nos locais onde não foram encontrados sítios arqueológicos;

III - metodologia de análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos;

IV - indicação de Instituições de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;

V - proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão; e

V - Projeto Integrado de Educação Patrimonial.

§ 1º O Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico deverá observar os resultados apresentados no Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, as recomendações contidas na manifestação conclusiva do IPHAN ao órgão ambiental licenciador, como também o projeto executivo do empreendimento.

§ 2º No caso de aprovação do programa, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

§ 3º A execução do programa poderá ser realizada pelo Arqueólogo Coordenador ou por Arqueólogo Coordenador de Campo por ele designado.

§ 4º A autorização para a execução do programa não exclui a necessidade de monitoramento arqueológico específico para a ADA do empreendimento.

§ 5º A condução das ações de análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos deverá ser realizada por equipe técnica devidamente qualificada.



Art. 36. A manifestação conclusiva do IPHAN necessária à instalação do empreendimento de Nível III e IV resultará da análise da consolidação do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados quando couber, e da aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

§ 1º O manifestação a que se refere o caput será de no máximo sessenta dias a contar da data de recebimento da solicitação do órgão licenciador.

§ 2º A solicitação de complementações, se houver, se dará em uma única vez e será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão respondê-la no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação ao órgão ambiental licenciador.

§ 4º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo será suspensa durante o transcurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O órgão ambiental licenciador competente deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 4º deste artigo.

Art. 37. O IPHAN emitirá sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento sob o aspecto dos bens acatados em âmbito federal; e

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob aspecto dos bens acatados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único. A manifestação se dará com base na apreciação de relatórios parciais e mencionará claramente a que trecho ou área do empreendimento se refere.

#### Seção V

Da manifestação em relação ao cumprimento das condicionantes e quanto aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 38. Instado a se manifestar pelo órgão ambiental competente no período que antecede a emissão da licença de operação do empreendimento o IPHAN analisará a execução do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e o efetivo cumprimento do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.

Art. 39. O IPHAN irá verificar o efetivo cumprimento do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados através da análise do respectivo Relatório de Gestão, que deverá conter:

I - descrição circunstanciada das ações realizadas com vistas a garantir a preservação e salvaguarda dos bens referidos no caput impactados pelo empreendimento;

II - descrição circunstanciada das medidas mitigadoras, compensatórias e de controle implementadas; e

III - descrição circunstanciada das ações realizadas com vistas ao atendimento do inciso VIII do Art. 13.

Art. 40. A execução do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico deverá ser descrita em Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico, que deverá conter:

I - Relatório de Salvamento, conforme definido no inciso I do Art. 34 e nos termos do inciso I do Art. 35;

II - Relatório técnico-científico contendo os resultados:

a) do monitoramento arqueológico realizado na ADA;

b) da análise e interpretação dos bens arqueológicos encontrados;

c) da avaliação do estado de conservação dos materiais e sítios arqueológicos; e

d) do inventário dos bens arqueológicos relativos ao Programa.

III - documento comprobatório de recebimento do acervo acompanhado dos respectivos relatórios, emitido pela Instituição de Guarda e Pesquisa, do qual conste a discriminação detalhada do material sob sua tutela;

IV - relato das atividades ligadas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão, bem como a apresentação do cronograma das ações futuras; e

V - Relatório Integrado de Educação Patrimonial.

Art. 41. A manifestação conclusiva do IPHAN necessária à operação do empreendimento resultará da análise do Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico e do efetivo cumprimento do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput decorrerá em no máximo sessenta dias a contar da data de recebimento da solicitação do órgão licenciador.

§ 2º A solicitação de complementações, se houver, se dará em uma única vez e será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão respondê-la no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação ao órgão ambiental licenciador.

§ 4º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo será suspensa durante o transcurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O órgão ambiental licenciador competente deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 4º deste artigo.

Art. 42. O IPHAN emitirá sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob o aspecto dos bens acatados em âmbito federal; e

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob o aspecto dos bens acatados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

#### CAPÍTULO III

##### Da Educação Patrimonial

Art. 43. Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por Projeto Integrado de Educação Patrimonial aquele que contemple concepção, metodologia e implementação integradas entre o patrimônio arqueológico e os demais bens acatados.

Art. 44. O IPHAN receberá o Relatório Integrado de Educação Patrimonial em documento único contemplando a totalidade dos bens culturais envolvidos.

Art. 45. O Projeto Integrado de Educação Patrimonial será desenvolvido na AID e deverá conter:

I - definição do público alvo;

II - objetivos;

III - justificativa;

IV - metodologia;

V - descrição da equipe multidisciplinar responsável;

VI - cronograma de execução, e

VII - mecanismos de avaliação.

§ 1º O público alvo a que se refere o inciso I será composto por comunidades impactadas pelos empreendimentos, empregados envolvidos com o empreendimento, comunidade escolar, inclusive professores das unidades selecionadas, e gestores de órgãos públicos localizados na AID do empreendimento.

§ 2º A equipe multidisciplinar responsável pela execução do Projeto deverá, necessariamente, contar com profissionais da área da Educação.

§ 3º O cronograma poderá prever ações a serem desenvolvidas também após o início de operação do empreendimento.

§ 4º Atividades pontuais, tais como: palestras e ações de caráter exclusivamente promocional, assim como atividades de esclarecimento e divulgação, não são suficientes para caracterizar Projetos Integrados de Educação Patrimonial.

#### CAPÍTULO IV

Da publicação de autorizações do IPHAN e das responsabilidades dos profissionais

Art. 46. O empreendedor e o arqueólogo coordenador são responsáveis solidariamente pela fiel execução das atividades autorizadas pelo IPHAN.

Art. 47. O IPHAN somente autorizará a substituição do arqueólogo coordenador mediante justificativa fundamentada, acompanhada de:

I - anuência do Arqueólogo Coordenador que será substituído para que novo Arqueólogo Coordenador dê continuidade aos trabalhos utilizando-se da metodologia por ele concebida; ou

II - nova proposta metodológica em substituição àquela de autoria do profissional que estiver sendo substituído.

§ 1º A idoneidade técnico-científica do novo Arqueólogo Coordenador, assim como, quando for o caso, a nova proposta metodológica, estarão igualmente sujeitos às disposições da legislação vigente.

§ 2º O Arqueólogo Coordenador que se desligar deverá apresentar o relatório das atividades até então realizadas no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º A alteração será publicada no DOU.

Art. 48. Será revogada a autorização concedida pelo IPHAN quando:

I - constatado descumprimento do TCA ou de atividades aprovadas com base na presente IN;

II - constatada a ausência do Arqueólogo Coordenador, ou do Arqueólogo Coordenador de Campo, do local de realização dos procedimentos autorizados e conforme cronograma aprovado; e

III - constatada a má conservação ou guarda inadequada dos bens arqueológicos durante as etapas de campo e laboratório.

Art. 49. Não serão aceitos como Arqueólogo Coordenador ou como Arqueólogo Coordenador de Campo profissionais que tiverem pendências injustificadas decorrentes da não apresentação tempestiva de relatórios de outros Projetos ou Programas anteriormente aprovados pelo IPHAN.

Art. 50. Nos empreendimentos de Nível II, sujeitos ao Acompanhamento Arqueológico, tendo em vista à necessidade de acompanhamento presencial nas diversas frentes de obras, o Arqueólogo Coordenador ou Arqueólogo Coordenador de Campo ficarão impedidos de receber autorizações do IPHAN durante a execução do cronograma com o qual estiverem comprometidos.

#### CAPÍTULO V

Da responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos

Art. 51. A responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos é do Arqueólogo Coordenador durante a etapa de campo e da Instituição de Guarda e Pesquisa, após seu recebimento.

Parágrafo único. Caberá ao Empreendedor executar as ações relacionadas à conservação dos bens arqueológicos decorrentes do empreendimento, incluindo, quando couber, a conservação de bens arqueológicos in situ, a viabilização de espaço apropriado para guarda ou a melhoria de Instituição de Guarda e Pesquisa para bens móveis.

Art. 52. Os bens arqueológicos oriundos dos Projetos ou Programas previstos na presente Instrução Normativa deverão permanecer sob a guarda definitiva de Instituição de Guarda e Pesquisa localizada na unidade federativa onde a pesquisa foi realizada.

§ 1º Na ausência de instituição que atenda ao estabelecido no caput, caberá ao CNA, mediante requerimento, aprovar a proposta de destinação de guarda e pesquisa apresentada pelo interessado.

§ 2º Caberá ao CNA, mediante requerimento, aprovar a movimentação de acervos dentro do território nacional.

§ 3º No caso de formação de acervos museológicos locais, regionais ou nacionais, caberá ao CNA aprovar a proposta de destinação apresentada pelo responsável legal da instituição requerente.

§ 4º No caso da necessidade de análise dos materiais coletados durante a execução dos Projetos ou Programas fora da Instituição de Guarda e Pesquisa autorizada, caberá ao CNA aprovar a proposta do local de análise, sem prejuízo da sua destinação final.

§ 5º O acervo coletado durante todas as etapas da pesquisa arqueológica de um mesmo empreendimento deverá ser reunido na mesma Instituição de Guarda e Pesquisa aprovada pelo IPHAN.

§ 6º O acervo coletado durante todas as etapas da pesquisa arqueológica nos empreendimentos de que trata o § 1º do Art. 4º deverá ser reunido em Instituição de Guarda e Pesquisa aprovada pelo IPHAN, preferencialmente em cada estado de origem.

Art. 53. A Instituição de Guarda e Pesquisa deverá apresentar ao CNA o termo de recebimento correspondente ao inventário dos bens arqueológicos apresentado pelo Arqueólogo Coordenador do Projeto ou Programa.

Art. 54. A Instituição de Guarda e Pesquisa deverá apresentar ao CNA relatórios anuais sobre os bens sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das atividades relacionadas à conservação de bens arqueológicos deverão ser realizados por profissional ou equipe devidamente qualificada.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As portarias que autorizam a execução de projetos ou programas publicadas no DOU não correspondem à manifestação conclusiva do IPHAN para fins de obtenção de licença ambiental.

Art. 56. As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas da aplicação desta Instrução Normativa, com base nas histórias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

Art. 57. Os estudos de que tratam a presente Instrução Normativa, quando realizados em terras indígenas ou quilombolas, nos termos da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, não eximem pesquisadores, técnicos e demais interessados de obterem junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Fundação Cultural Palmares - FCP as respectivas autorizações relativas ao cronograma de execução, bem como a autorização da entrada dos profissionais nas áreas pretendidas.

Art. 58. É crime a apresentação de estudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, conforme art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Caso constatado indício do crime citado no caput, o Presidente do IPHAN deverá informar o órgão competente do Departamento de Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal.

Art. 59. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelo Órgão Ambiental Licenciador competente na data de sua publicação.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental que não possuam Termos de Referência do IPHAN ou autorizações de pesquisas arqueológicas emitidas, o empreendedor poderá solicitar a aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 60. Não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acatados em âmbito federal para o licenciamento de empreendimentos em áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas, ou de alto risco, desde que comprovadamente periclitadas.

Art. 61. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do IPHAN.

Art. 62. Revoga-se a Portaria IPHAN nº 230, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 63. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

## ANEXO I

Classificação do Empreendimento	Caracterização do Empreendimento	Procedimentos Exigidos
Nível I	De baixa interferência sobre as condições vigentes do solo, localizados em áreas alteradas, não coincidentes com sítios arqueológicos cadastrados.	Apresentação de Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE, conforme art. 15.
Nível II	De baixa e média interferência sobre as condições vigentes do solo e cujas características e dimensões sejam compatíveis com a adoção de ajustes ou medidas preventivas em campo.	Acompanhamento Arqueológico, conforme arts.16 e 17.
Nível III	De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado.	Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN, e procedimentos subsequentes, conforme arts. 18 e 19.
Nível IV	De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo e cujo traçado e localização precisos somente serão passíveis de definição após à fase de Licença Prévia ou equivalente.	Elaboração do Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN e procedimentos subsequentes, conforme arts. 21 e 22.
Não se aplica - NA	Empreendimentos que o IPHAN, a priori, não exigirá a aplicação desta Instrução Normativa, sem prejuízo da incidência da Lei n.º 3.924 de 26 de julho de 1961.	

## ANEXO II

Tabela ordenada por Tipologia  
TIPOS DE EMPREENDIMENTOS

Nº	Empreendimentos	Detalhamento	Sub-detalhamento	Nível
1	AEROPORTOS	Implantação de novos aeroportos		III
2	AEROPORTOS	Ampliação de pistas e pátios	Área não licenciada	II
3	AEROPORTOS	Ampliação de pistas e pátios	Área licenciada	I
4	AEROPORTOS	Ampliação de terminais de passageiros	Área não licenciada	II
5	AEROPORTOS	Ampliação de terminais de passageiros	Área licenciada	I
6	AEROPORTOS	Manutenção de pistas e pátios		NA
7	AGROPECUARIA Áreas de Replântio	Áreas de Replântio, sem alteração de profundidade no solo		NA
8	AGROPECUARIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	Área até 100 ha	NA
9	AGROPECUARIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	Área de 101 até 1.000 ha	II
10	AGROPECUARIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	Área superior a 1.001 ha	III
11	AGROPECUARIA Infraestrutura	Implantação	Armazéns, silos e congêneres de grande porte	II
12	ENERGIA	Ampliação e/ou extensão de Linhas de Distribuição	De até 138 KV	I
13	ENERGIA	Implantação de Linhas de Transmissão /	A partir de 138 KV	IV
14	ENERGIA Geração	Implantação de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH		III
15	ENERGIA Geração	Implantação de Usinas Termoeletrica / UTE e Termonuclear / UTN		III
16	ENERGIA Geração	Implantação e ampliação de Parque Eólico	Pátio de aerogeradores	IV
17	ENERGIA Geração	Implantação de Subestação Parque Eólico		III
18	ENERGIA Geração	Implantação de vias de Acessos de Parque Eólico		II
19	ENERGIA Geração	Ampliação de Subestação de Parque Eólico	Dentro de área licenciada	I
20	ENERGIA Geração	Ampliação de Subestação de Parque Eólico	Fora de área licenciada	III
21	ENERGIA Geração	Ampliação de vias de Acessos de Parque Eólico	Dentro de área licenciada	I
22	ENERGIA Geração	Ampliação de vias de Acessos de Parque Eólico	Fora de área licenciada	III
23	ENERGIA Geração	Ampliação de Usinas Termoeletrica / UTE e Termonuclear / UTN	Dentro de área licenciada	I
24	ENERGIA Geração	Ampliação de Usinas Termoeletrica / UTE e Termonuclear / UTN	Fora de área licenciada	III
25	ENERGIA Geração	Ampliação de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH	Dentro da área licenciada	I
26	ENERGIA Geração	Ampliação de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH	Fora da área licenciada	III
27	ENERGIA Geração	Manutenção de Usinas Termoeletrica / UTE e Termonuclear / UTN		NA
28	ENERGIA Transmissão	Implantação de Subestação e Estação Transformadora, incluindo Canteiro e Bota fora		III
29	ENERGIA Transmissão	Ampliação de Subestação e Estação Transformadora, incluindo Canteiro e Bota fora	Dentro da área licenciada	NA
30	ENERGIA Transmissão	Ampliação de Subestação e Estação Transformadora, incluindo Canteiro e Bota fora	Fora de área licenciada	III
31	ENERGIA Transmissão	Manutenção de Subestação e Estação Transformadora.		NA
32	ENERGIA Biocombustível	Implantação de Usina		III
33	FERROVIAS	Implantação de Ramal	NAO enquadrado no Art. 3º da Res. CO-NAMA 349/2004	II
34	FERROVIAS	Implantação de Ferrovias		III
35	FERROVIAS	Manutenção, Reparação e Melhoria		NA
36	FERROVIAS	Duplicação/Ampliação de Ferrovia	DENTRO da FAIXA de DOMINIO	I
37	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação	FORA da Faixa de Domínio	III
38	FERROVIAS	Implantação de Ramal	Enquadrado no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	I
39	FERROVIAS	Implantação: Pátio e Unidades de Apoio	NAO enquadrado no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	II
40	FERROVIAS	Implantação: Pátio e Unidades de Apoio	Enquadrados no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	I
41	FERROVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	DENTRO da Faixa de Domínio	NA
42	FERROVIAS	Instalação de Canteiro	FORA da Faixa de Domínio	I
43	FERROVIAS	Instalação de Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	FORA da Faixa de Domínio	II
44	FERROVIAS	Instalação de Obras de arte especiais: Túneis, Pontes e Viadutos	NAO enquadrado no Art. 7º da Res. CONAMA 349/2004 e FORA DA FAIXA de domínio	II
45	FERROVIAS	Instalação de Obras de arte especiais: Túneis, Pontes e Viadutos	NAO enquadrado no Art. 7º da Res. CONAMA 349/2004 e DENTRO DA FAIXA de domínio	I
46	FERROVIAS	Instalação de Obras de arte especiais: Túneis, Pontes e Viadutos	Enquadrado no Art. 7º da Res. CONAMA 349/2004	NA
47	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: Ramal	NAO enquadrado no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	II
48	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: Ramal	Enquadrado no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	I
49	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: 3º Trilho, Pátio e Unidades de Apoio	NAO enquadrados no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	II
50	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: 3º Trilho, Pátio e Unidades de Apoio	Enquadrados no Art. 3º da Res. CONAMA 349/2004	I
51	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de edificações destinadas a conjuntos habitacionais, indústrias, centros comerciais, educacionais, institucionais, hospitalares e demais outros usos urbanos, sem abertura de sistema viário	Área de projeção das edificações de até 5000m²	NA
52	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de edificações destinadas a conjuntos habitacionais, indústrias, centros comerciais, educacionais, institucionais, hospitalares e demais outros usos urbanos, sem abertura de sistema viário	5000m² Área de projeção das edificações superior a	II
53	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de mobiliário urbano, infraestrutura cicloviária, acessibilidade		NA



54	INFRAESTRUTURA URBANA	Áreas de destinação de resíduos sólidos / lixo (lodo, sólidos, aquoso, sanitário) e estações de transbordo	Área até 10.000m <sup>2</sup>	I
55	INFRAESTRUTURA URBANA	Áreas de destinação de resíduos sólidos / lixo (lodo, sólidos, aquoso, sanitário) e estações de transbordo	Área superior a 10.000m <sup>2</sup>	III
56	INFRAESTRUTURA URBANA - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	Implantação e ampliação de barragens e reservatórios de amortecimento de cheias		I
57	INFRAESTRUTURA URBANA - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	Melhorias, reforma ou manutenção de barragens e reservatórios de amortecimento de cheias		NA
58	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação de posteamento em vias urbanas existentes	De baixa tensão	NA
59	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação de Estação de Energia / Estação Transformadora e Subestação de Energia	Em área de projeção inferior a 5.000 m <sup>2</sup>	NA
60	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação de Estação de Energia / Estação Transformadora e Subestação de Energia	Em área de projeção superior a 5.001 m <sup>2</sup>	I
61	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação/ampliação de redes subterrâneas de energia e dados (TV, Telefonia, Fibra ótica, etc.)		NA
62	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Ampliação de capacidade de redes subterrâneas	Utilizando leito existente	NA
63	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistema de distribuição de gás encanado	Implantação/ampliação de redes subterrâneas		NA
64	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistema de distribuição de gás encanado	Ampliação de capacidade de redes subterrâneas	Utilizando leito existente	NA
65	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação de reservatórios de tratamento de água, de estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias, de bombeamento e de recalque	Somatório da área de projeção das edificações inferior a 5.000 m <sup>2</sup>	NA
66	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação de reservatórios de tratamento de água, de estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias, de bombeamento e de recalque	Somatório da área de projeção das edificações superior a 5.000 m <sup>2</sup>	II
67	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação de barramentos para elevação de nível e/ou acumulação de água para captação para abastecimento público de água		I
68	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação/Duplicação de adutoras e redes de distribuição de água, redes coletoras, interceptores e emissários de esgotos	Fora de vias públicas urbanas e de faixas de domínio de rodovias e de estradas vicinais	II
69	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação/Duplicação de adutoras e redes de distribuição de água, redes coletoras, interceptores e emissários de esgotos	Em vias públicas urbanas e/ou faixas de domínio de rodovias e de estradas vicinais	NA
70	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação/Duplicação de sistemas simplificados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário		I
71	LOTEAMENTOS	Implantação	Área de até 6 ha	I
72	LOTEAMENTOS	Implantação	Área superior a 6 ha e até 30 ha	II
73	LOTEAMENTOS	Implantação	Área superior a 30 ha	III
74	MINERAÇÃO	Implantação de Exploração de Jazida e Infraestrutura		III
75	MINERAÇÃO	Ampliação de Exploração de Jazida e Infraestrutura		III
76	PETRÓLEO E GAS	Execução de furos para estudo sísmico em terra		I
77	PETRÓLEO E GAS	Execução de furos de exploração em terra		I
78	PETRÓLEO E GAS	Implantação de Refinarias de petróleo e gás		III
79	PETRÓLEO E GAS	Implantação e ampliação para extensão de Duto terrestre e submarino		III
80	PETRÓLEO E GAS	Aproveitamento de leito existente para construção de Duto terrestre e submarino	FORA da faixa de domínio	III
81	PETRÓLEO E GAS	Aproveitamento de leito existente para construção de Duto terrestre e submarino	DENTRO da faixa de domínio	I
82	PETRÓLEO E GAS	Ampliação de Refinarias de petróleo e gás	Dentro da área licenciada	I
83	PETRÓLEO E GAS	Ampliação de Refinarias de petróleo e gás	Fora de área licenciada	III
84	PORTOS	Execução (a 1ª vez) de Dragagem e derrocamento		III
85	PORTOS	Implantação de Instalação Portuária	FORA da área do porto organizado, incluindo os acessos terrestres (guia corrente, molhes e quebra mar), bem como os acessos rodoviários.	III
86	PORTOS	Ampliação de Instalação Portuária	DENTRO da área do porto organizado, incluindo os acessos terrestres (guia corrente, molhes e quebra mar), bem como os acessos rodoviários.	I
87	PORTOS	Manutenção / Aprofundamento de Dragagem e derrocamento		NA
88	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Açudes / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	De pequeno porte (até 10 ha de área de alague)	I
89	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Açudes / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	De médio e grande porte (acima de 10 ha de área de alague)	III
90	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto	Do tipo superficial	I
91	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto	Com escavação	II
92	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Canal Artificial	Abertura de novo canal artificial	III
93	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Integração / Transposição de Bacias		III
94	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Eclusa - sistema de transposição de desnível		III
95	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota fora		II
96	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Poções (Perfuração)		NA
97	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Poço tubular/Estação de captação e bombeamento		I
98	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Infraestrutura de irrigação	Em áreas cultivadas	I
99	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Projeto Público de Irrigação		II
100	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Rede de microdrenagem		I
101	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação / Duplicação de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto	DENTRO da faixa de domínio	I
102	RECURSOS HÍDRICOS	Ampliação (a 1ª vez) de Hidrovias	De canal existente, inclusive dragagem e derrocamento	III
103	RECURSOS HÍDRICOS	Ampliação de Eclusa - sistema de transposição de desnível		II
104	RECURSOS HÍDRICOS	Ampliação de Integração / Transposição de Bacias		III
105	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Rede de microdrenagem		NA
106	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Projeto Público de Irrigação		NA
107	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Poços		NA
108	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Eclusa - sistema de transposição de desnível		NA
109	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Infraestrutura de irrigação	Em áreas cultivadas	NA
110	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto		NA
111	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Açudes / Diques / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	DENTRO da faixa de depleção	NA
112	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Integração / Transposição de Bacias		NA
113	RECURSOS HÍDRICOS	Atividades de manutenção e melhoramento, tais como: dragagens de manutenção, desobstrução e limpeza, obras de proteção de pilares de pontes e margens, espigões e diques.		NA
114	RECURSOS HÍDRICOS	Recuperação de Bacias	Em área de até 100 ha	I
115	RECURSOS HÍDRICOS	Recuperação de Bacias	Em área entre 101 e 1.000 ha	II
116	RECURSOS HÍDRICOS	Recuperação de Bacias	Em área superior a 1.001 ha	III
117	RODOVIAS	Implantação	Enquadrado no Art. 3º, § 1º da P. MMA 289/2013	II
118	RODOVIAS	Implantação	NAO enquadrado no Art. 3º, § 1º da P. MMA 289/2013 e DENTRO DA FAIXA de domínio	II
119	RODOVIAS	Implantação	NAO Enquadrado no Art. 3º, § 1º da P. MMA 289/2013 e FORA DA FAIXA de domínio	III
120	RODOVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	Autorizado pelo Art. 19, V e VI da P. MMA 289/2013	NA
121	RODOVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	NAO enquadrado no Art. 19 da P. MMA 289/2013	I
122	RODOVIAS	Instalação de Obras de arte especiais	NAO enquadrado no Art. 19, I, II e III da P. MMA 289/2013 e FORA DA FAIXA de domínio	II



123	RODOVIAS	Instalação de Obras de arte especiais	NÃO enquadrado no Art. 19, I, II e III da P. MMA 289/2013 e DENTRO DA FAIXA de domínio	I
124	RODOVIAS	Instalação de Obras de arte especiais	Enquadrado no Art. 19, I, II e III da P. MMA 289/2013	NA
125	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	NÃO enquadrado no Art. 19, III da P. MMA 289/2013 e DENTRO da faixa de domínio	I
126	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	NÃO enquadrado no Art. 19, III da P. MMA 289/2013 e FORA da faixa de domínio	III
127	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	Enquadrado no Art. 4º da P. MMA 289/2013	I
128	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	Enquadrado no Art. 4º da P. MMA 289/2013, Fora da faixa de domínio	III
129	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	Autorizado pelo Art. 19, III da P. MMA 289/2013	NA
130	RODOVIAS	Pavimentação	NÃO Enquadrado no Art. 3º, § 1º e 2º, e 19, da P. MMA 289/2013	I
131	RODOVIAS	Pavimentação	Enquadrado no Art. 3º, § 1º e 2º da P. MMA 289/2013	I
132	RODOVIAS	Pavimentação	Enquadrado no Art. 19 da P. MMA 289/2013	NA
133	RODOVIAS	Melhoramento	Autorizado pelo Art. 19, II da P. MMA 289/2013	NA
134	RODOVIAS	Melhoramento	NÃO enquadrado no Art. 19, II da P. MMA 289/2013	NA
135	RODOVIAS	Manutenção (Conservação, Restauração e Recuperação)	Autorizado pelo Art. 19, I da P. MMA 289/2013	NA
136	TRANSPORTE PÚBLICO - Aquaviário	Implantação e ampliação de portos, terminais, estações, paradas, pátios de manutenção, e estruturas de apoio (pier, marina)		I
137	TRANSPORTE PÚBLICO - Aquaviário	Implantação de obras de arte (túneis, pontes, viadutos) e eclusas		II
138	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação e Ampliação de linhas	Subterrânea, nível do solo e aéreas	III
139	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação de terminais, estações, paradas, pátios de manutenção, oficinas, postos de abastecimento, terminal de carga e estruturas de apoio	Somatório da área de projeção das edificações inferior a 5.000 m²	NA
140	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação de terminais, estações, paradas, pátios de manutenção, oficinas, postos de abastecimento, terminal de carga e estruturas de apoio	Somatório da área de projeção das edificações superior a 5.000 m²	II
141	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação de obras de arte (túneis, pontes, viadutos)		II
142	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Duplicação	DENTRO da faixa de domínio	NA
143	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Duplicação	FORA da faixa de domínio	I
144	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Ampliação de terminais, estações, paradas, pátios de manutenção e estruturas de apoio	Somatório da área de projeção das edificações inferior a 5.000 m²	NA
145	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Ampliação de terminais, estações, paradas, pátios de manutenção e estruturas de apoio	Somatório da área de projeção das edificações superior a 5.000 m²	I
146	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Segregação de linhas, inclusive 3º trilho, melhoramentos de áreas de apoio	DENTRO da faixa de domínio	NA
147	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Segregação de linhas, inclusive 3º trilho, melhoramentos de áreas de apoio	FORA da faixa de domínio	I
148	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Regularização de empreendimentos implantados	Anterior à Res. CONAMA 349/04	NA
149	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Modernização, Reforma/Melhoria de oficinas sem ampliação da área de projeção das edificações		NA
150	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação de terminais, estações e paradas e pátios de manutenção	Somatório da área de projeção das edificações até 5.000 m²	NA
151	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação de terminais, estações e pátios de manutenção	Somatório da área de projeção das edificações superior a 5.000 m²	II
152	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	3ª Via e manutenção, melhoria e/ou restauração de vias	DENTRO da faixa de domínio	NA
153	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	3ª Via e manutenção, melhoria e/ou restauração de vias	FORA da faixa de domínio	I
154	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação de acessos ou contornos rodoviários e travessia urbana e/ou de novas vias		II
155	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Pavimentação de acessos ou contornos rodoviários e travessia urbana e/ou de novas vias urbanas		I
156	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação/Ampliação de vias ou obras de arte (túneis, pontes, viadutos)		II
157	TRANSPORTE PÚBLICO	Implantação de Teleférico, Funicular (Plano Inclinado) e Elevador		I

## ANEXO III

## TERMO DE COMPROMISSO DO EMPREENDEDOR - TCE

Processo Nº:	Unidade Administrativa do IPHAN:
--------------	----------------------------------

<b>I. Identificação do Empreendedor</b>	
Razão Social ou Nome:	
Nome Fantasia:	
CNPJ/CPF:	Inscrição Estadual:
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)	
Nº /Km:	
Complemento:	
Bairro/Localidade:	
Município:	UF:
CEP:	Telefone:
Fax:	Caixa Postal:
E-mail:	

<b>II. Identificação do Empreendimento</b>	
Razão Social ou Nome:	
Nome Fantasia / Apelido:	
CNPJ/CPF:	Inscrição Estadual:
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)	
Nº /Km:	
Complemento:	
Bairro/Localidade:	
Município:	UF:
CEP:	Telefone:
Fax:	Caixa Postal:
E-mail:	

<b>III. Representante legal do empreendedor junto ao IPHAN</b>	
Nome:	
Vínculo com o empreendedor:	
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)	
Nº /Km:	
Complemento:	
Bairro/Localidade:	
Município:	UF:

